



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000283-65.2013.8.18.0139

REQUERENTE: JÚLIO CESAR DE CARVALHO LIMA FILHO
REQUERIDO: DR. MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA, MM. JUIZ
DE DIREITO DA COMARCA DE GUADALUPE - PIAUI.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Dr. JÚLIO CESAR DE CARVALHO LIMA FILHO perante esta Corregedoria de Justiça em face do DR. MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUADALUPE – PIAUI para apurar suposto excesso de prazo cometido pelo requerido.

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao noticiar o excesso de prazo relativo ao trâmite do processo de n.º 000064-19.2013.8.18.0053, proveniente da Vara Única da Comarca de Guadalupe/PI. Afirma que *“o Dr. Marcos Antônio Sousa e Silva não despachou o pedido de liminar, acarretando uma grande insegurança ao Requerente (...).”* Afirmou ainda que há uma desigualdade de tratamento entre as partes, pois alega que o *“Município entrou com ação Reivindicatória e tal ação já foi despachada e designada Audiência de Conciliação”*.

I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 41): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000283-65.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu, em síntese, que: *i) o pedido de providência é datado 18/03/2013 e a liminar foi apreciada dois dias depois, no dia 20 de março de 2013. A decisão foi agravada; ii) por equívoco da Oficiala de Gabinete Sra. ADRIANA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS, que colocou o processo despachado com outros processos que seriam despachados posteriormente, a decisão somente foi anexada ao sistema ThemisWeb no dia 24/04/2013; iii) A ação reivindicatória n.º 127-44.2013.8.18.0053 tem sua tramitação regular e, no início do procedimento, foi marcada uma audiência de CONCILIAÇÃO entre a autora da Cautelar Inominada e o Município, envolvendo o mesmo imóvel que, não se realizou, em razão do advogado subscritor do presente pedido de providência ter pedido adiamento da audiência, “por motivo de viagem anteriormente marcada”. O pedido foi deferido, embora fosse estranho o requerimento, já que a procuração dada pela autora da Cautelar tenho NOVE advogados ao seu dispor. (doc. Anexa); iv) a audiência marcada no processo reivindicatório, de cunho conciliatório, não deu causa a nenhum prejuízo à parte ou insegurança, já que não havia nenhuma decisão determinando a desocupação do imóvel; v) a falta de assessor*

jurídico, o acúmulo de processos e a sobrecarga de serviço, com a responsabilidade pela Comarca de Jurumenha desde 07 de janeiro de 2013, impedem o cumprimento dos prazos processuais. vi) os processos referidos no pedido de providências estão com sua tramitação regular, com vistas aos advogados das partes, para fins de impugnação às contestações.

É o relatório.

II. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb (extrato anexado pelo magistrado requerido), permite constatar que o processo segue seu devido trâmite. Com efeito, a constatação de que o processo n.º **000064-19.2013.8.18.0053**, proveniente da Vara Única da Comarca de Guadalupe/PI, segue o seu devido trâmite processual, pode ser corroborada conforme cópia de despachos que confirmam os esclarecimentos do magistrado requerido, fls. 47 a 52 dos autos.

Diante disso, conforme, ainda que se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que, atualmente, se constatou o regular andamento processual, sanando a reclamação precípua do requerente.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO.** Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, (...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do regular trâmite processual constatado, ou seja, a providência foi satisfeita e o excesso de prazo sanado, anseio precípua do requerente.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí